

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Equipe do Patrimônio Histórico e Cultural (Epahc), no uso de suas competências, e no interesse público de preservar a memória e a história da Cidade, tem listado expressivo número de propriedades no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município. Essa decisão administrativa acarreta sérias consequências, suportadas pelos proprietários ou possuidores, uma vez que, mesmo nos casos provisórios, os bens devem ser conservados e em nenhuma hipótese podem ser demolidos, destruídos ou alterados, e as obras de conservação ou restauração só podem ser iniciadas mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Cultura, transformando a vida dessas pessoas em verdadeiros calvários.

O direito à propriedade e de livre disposição do imóvel fica inegavelmente restrito, sem que, contudo, qualquer vantagem seja concedida ao seu proprietário ou possuidor.

O Município lista o imóvel e delega todas as obrigações de conservação e demais restrições decorrentes desse ato, exclusivamente, ao proprietário ou possuidor, que fica sem qualquer tipo de assistência do Poder Público.

Ademais, a indicação de imóveis a serem listados no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município constitui-se numa restrição de caráter preponderantemente subjetivo, diferente do processo de tombamento.

A listagem pressupõe a cautela e, portanto, é precária na interpretação e na aplicação enquanto restrição da propriedade. Fato contrário é o processo de tombamento, que pressupõe um conjunto de atos e fatos determinantes da consolidação do bem enquanto patrimônio histórico-cultural, requerendo, para a sua perfectibilidade, a devida observância e documentação dos elementos ínsitos a tal ato pelo Município.

O cenário é de pavor, insegurança e dúvidas para quem vê seu imóvel listado, e é justamente esse cenário que esta Proposição pretende modificar.

Pelo exposto, considerando o estado de surpresa e abandono em que, não raro, se vê o proprietário ou possuidor de um imóvel que integrará o Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, assim como a sociedade em geral, e por estar convicto de que a alteração pretendida se reveste do interesse local, ao assegurar o conhecimento e a anterioridade ao ato, permitindo a esta Câmara Municipal o correto tratamento da questão e a devida audiência aos eventuais proprietários ou possuidores, solicitamos o apoio e o voto dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, 21 de fevereiro de 2014.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera o *caput* e inclui parágrafo único no art. 3º da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, estabelecendo condição a toda indicação de imóvel para inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

Art. 1º No art. 3º da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, fica alterado o *caput*, e fica incluído parágrafo único, conforme segue:

“Art. 3º Toda indicação de imóvel para inclusão no Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município deverá, previamente ao parecer conclusivo do Conselho Municipal do Patrimônio Histórico e Cultural (Compahc), a qualquer publicação na imprensa, a notificação do proprietário ou possuidor e à sua homologação pelo prefeito, ser aprovada pelo Legislativo Municipal.

Parágrafo único. A indicação de imóvel deverá conter as características necessárias à sua identificação e as razões que a justifiquem.” (NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.